RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10480.726802/2012-93
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.726802/2012-93
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1101-000.093 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	11 de setembro de 2013
Assunto	Diligência
Recorrente	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

CÓPIA

REFRESCOS GUARARAPES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PEx que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 29/05/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R$ 38.097.975,28.

A exigência decorre de:

- Glosa de redução do IRPJ por incentivo fiscal vinculado à SUDENE, nos anos-calendário 2007 a 2010, utilizado sem que a interessada possuísse os Atos Concessórios exigidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2199-14/2001, art. 3º do Decreto nº 4.213/2002 e arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002;

- Falta de recolhimento de estimativas na maior parte dos meses que integram os anos-calendário 2007, 2008 e 2010, em razão da redução indevida por incentivo fiscal; e

- Dedução indevida de estimativas no ajuste anual do IRPJ em 31/12/2010, na medida em que do valor total deduzido de R$ 6.782.668,09, somente foram confirmados recolhimentos, compensações e imposto retido na fonte no valor de R$ 6.682.101,77;

Impugnando a exigência, a autuada asseverou que os documentos autorizadores do incentivo constariam de processos administrativos nos quais foram apresentados pedidos de reconhecimento de incentivo em maio/2005 e janeiro/2007. Ademais, competiria à SUDENE conceder o benefício, cabendo à Receita Federal apenas proferir ato declaratório de cunho formal, indevidamente classificado pela Fiscalização como ato constitutivo de direito. Entende que foram adimplidas as exigências legais e que os despachos que não admitiram seu direito seriam improcedentes, além de editados apenas para evitar o reconhecimento tácito do incentivo. Inclusive, no ano-calendário 2010 o indeferimento teria sido tardio, conferindo-lhe pleno gozo do incentivo, e outras nulidades se verificaram em relação à glosa dos benefícios vinculados aos Laudos Constitutivos Complementares nº 340 e 341/2006. Por fim, haveria erro no cálculo das estimativas, parte das multas isoladas já estaria alcançada pela decadência, a exigência destas não poderia se dar concomitante com a multa proporcional sobre o ajuste anual, e a penalidade sobre os valores não recolhidos deveria se limitar a 20%. *Requereu-se, ainda, a devolução do saldo negativo utilizado na compensação de ofício e que fosse observado o art. 112 do CTN.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA FEDERAL. O gozo do benefício de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, não prescinde de reconhecimento do direito pela unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2010

PRAZO. DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. Na constituição do crédito de multa isolada, o prazo decadencial é regido pelo inciso I do art. 173 do CTN.

MULTA ISOLADA. IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A tributação com base no lucro real anual sujeita a pessoa jurídica a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativas. O não recolhimento, ou o recolhimento a menor, da antecipação enseja a aplicação de multa de ofício isolada.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE ESTIMATIVAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A autoridade julgadora de 1ª instância observou que *não houve contraposição à infração 0002 do auto de infração – Dedução indevida a título de IRPJ pago por estimativas mensais*, invocando o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em 04/10/2012 foi lavrada intimação para cientificar a contribuinte da decisão em referência (fl. 1159). Consoante documento de fl. 1163, referida intimação, acompanhada do acórdão de impugnação e da relação de créditos tributários do processo, foram disponibilizadas na caixa postal eletrônica da contribuinte em 04/10/2012, verificando-se a ciência por decurso de prazo em 19/10/2012. Segundo documento de fl. 1162, em 08/10/2012 a contribuinte *tomou conhecimento do teor dos documentos* antes citados, *pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações*.

Em 06/11/2012 a contribuinte protocolizou o recurso voluntário de fls. 1165/1251, no qual inicialmente afirma que foi intimada da decisão recorrida em 08/10/2012.

Argumenta que seu direito ao incentivo foi *reconhecido nos Laudos Constitutivos nº 77/2005, 339, 340 e 341 de 2006 e 190 de 2010*, e observa *que o Laudo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constitutivo nº 190/2010 em momento algum foi mencionado no lançamento, ressaltando que ele, e não o Laudo nº 077/2005, integra o processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, ao contrário do que citado pela Fiscalização.

Afirma que a SUDENE/ADENE reconheceu os processos de diversificação, modernização e manutenção de empreendimento tratados nos referidos laudos. Contudo, a Fiscalização exigiu a apresentação de *instrumentos concessórios para o gozo dos incentivos*, cujos originais integravam os pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, apresentados à Receita Federal. Daí o pedido de prazo para obtenção de novas cópias à SUDENE.

Em paralelo, a autoridade fiscal constatou que a maior parte dos pedidos havia resultado em *despacho decisório que concluía pela não admissibilidade do pedido*, e concluiu pela utilização indevida do incentivo, promovendo sua glosa. A DRJ, por sua vez, analisou superficialmente seus argumentos, por entender que a análise do pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ caberia à Delegacia da Receita Federal, impondo-se, aqui, a apreciação da legislação que rege a matéria e dos documentos anexados.

Enfatiza que os Laudos Constitutivos emitidos pela SUDENE/ADENE estavam na posse da Receita Federal desde maio/2005 e janeiro/2007, sendo obscura a afirmação de que não foi comprovado o reconhecimento ao benefício.

Defende que a Lei nº 4.239/63 e o Decreto nº 64.214/69 ainda permanecem parcialmente aplicáveis à matéria, e que com base neste último a SUDENE editou a Portaria nº 855/94 detalhando as hipóteses de incentivo. Sucedendo a SUDENE, a ADENE passou a ter competência para administrar os incentivos fiscais, conforme Decreto nº 4.985/2004, editando a Resolução nº 2/2005 para regulamentar a matéria. Posteriormente, recriada a SUDENE, o Ministério da Integração Nacional aprovou a consolidação do regulamento de incentivos fiscais por meio da Portaria nº 2.091-A/2007, seguida pelo Decreto nº 6.047/2007, instituindo a Política de Desenvolvimento Regional – PNDR, pelo Decreto nº 6.539/2008, estabelecendo critérios para os projetos, e o Decreto nº 6.674/2008, alterando alguns aspectos deste último. Em paralelo, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, disciplinando no seu art. 60 o tratamento do pedido de reconhecimento de incentivo.

Neste contexto, o empreendimento localizado na área da SUDENE, considerado necessário ao desenvolvimento da região, deve ser objeto de pedido de reconhecimento de sua adequação às condições legais. A SUDENE diligencia e *efetua uma rigorosa análise do pleito*, para confirmar que o empreendimento se amolda aos conceitos legais, emitindo o correspondente Laudo. Deste modo, *o processo de reconhecimento pela RFB trata-se de ato meramente declaratório e de cunho eminentemente formal*.

Entende, assim, que *todo o problema verificado no presente processo é que a Recorrente obteve o direito do benefício junto a SUDENE, e de posse dos Laudos Constitutivos, deu entrada em pedidos junto a RFB visando o reconhecimento de tal direito. Contudo, a RFB após levar bastante tempo para apreciar os pedidos da Recorrente (quase 2 anos em alguns casos, mas, em todos, superiores a 120 dias conforme prevê a norma), não admitiu os pedidos, sob o argumento de que a Recorrente apresentava irregularidades formais em seus pedidos, melhor dizendo, dentre outros pontos, que suas certidões de regularidade fiscal estariam vencidas*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A legislação, porém, não cogita da *pena de perda do benefício fiscal* em tais circunstâncias, e seria equivocada a premissa de que *a Recorrente se utilizou do benefício, sem possuir o direito para tanto*. Afirma que juntou aos pedidos de reconhecimento toda a documentação necessária, inclusive as certidões de regularidade fiscal válidas, e que apenas não juntou os laudos constitutivos originais no pedido de 19/07/2007 porque eles constavam nos pedidos apresentados em 22/07/2007. Reputa imprescindível a apreciação destes fatos por esta Turma Julgadora e até mesmo diligência para anexação daqueles documentos a estes autos.

Entende que o Fisco deveria apenas confirmar a regularidade fiscal da interessada na data do protocolo do pedido, não lhe cabendo questionar critérios materiais do Laudo Constitutivo, consoante jurisprudência que cita. Desta forma, o ato da Receita Federal seria meramente declaratório, porque quem reconhece o direito ao incentivo de redução do IRPJ é a SUDENE, consoante já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Neste contexto, somente o Regulamento do Imposto de Renda penalizaria o contribuinte com a perda do benefício em caso de descumprimento das obrigações que lhe são impostas. E, ante *o interesse econômico e social que fundamenta a concessão do benefício*, sua cassação ficaria restrita aos casos em que houve *provas e evidências suficientes dos fatos ensejadores da perda do benefício*.

Enfatiza que a Câmara Superior de Recursos Fiscais é contrária à perda do benefício pela falta da comunicação de sua concessão à Receita Federal, e que no presente caso os Laudos Constitutivos foram apresentados ao Fisco, evidenciando-se equivocada a glosa promovida.

Discorre sobre o *adimplemento dos termos previstos pela legislação para o gozo do benefício reconhecido pela SUDENE*, observando que ante a juntada do Laudo Constitutivo, caberia à Receita Federal apenas verificar a juntada de certidões de regularidade fiscal válida, ante o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95. Contudo, a interessada teria sido prejudicada pela demora na apreciação de seu pedido, promovida quando as certidões já não mais estavam válidas. Sua regularidade fiscal, porém, estaria evidenciada em certidão juntada à impugnação, bem como em certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até 13/02/2013, para débitos não previdenciários, e 04/02/2013, para débitos previdenciários.

Invoca a Súmula CARF nº 37, que impõe o reconhecimento da regularidade fiscal ante a apresentação de certidões de regularidade fiscal no curso do processo administrativo, e também defende a aplicação do princípio da verdade material.

Afirma a *improcedência dos despachos de não admissibilidade expedidos nos processos de pedidos de reconhecimento*, pois estavam os *processos completos em todos os seus requisitos materiais e formais*, e as únicas exigências feitas referiam-se a pendências fiscais surgidas após a apresentação do pedido, e ao original do Laudo Constitutivo, que integrara processo administrativo anterior. Em tais condições, seu pedido deveria ter sido não homologado, ao invés de não admitido, revelando-se viciadas as decisões proferidas. Encerra este tópico individualizando as irregularidades em cada grupo de pedidos analisados.

Prossegue defendendo a *necessidade de reconhecimento da improcedência dos despachos decisórios proferidos nos pedidos protocolados em 19/07/2007*, observando que a Turma Julgadora recorrida homologou o procedimento da fiscalização sem analisar a situação dos processos invocados pela autoridade lançadora como fundamento para a autuação. Entende

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

possível a revisão daqueles atos administrativos com base no art. 65 da Lei nº 9.784/99, e aborda os *fatos que justificam a inadequação da sanção*.

Assevera que a acusação fiscal somente se reporta aos fatos que lhe interessa, destaca a data de protocolo dos pedidos e o tempo transcorrido até a ciência de sua decisão, e afirma que a decisão de inadmissibilidade pretendeu, apenas, *que o prazo de gozo tácito não fruísse*, dado o transcurso de quase dois anos para apreciação do pedido. Em tais condições, a recorrente entrou em pleno gozo do benefício em 19/11/2007, relativamente aos pedidos apresentados em 19/07/2007, vez que somente tomou ciência das correspondentes decisões em 17/04/2009 e 10/05/2009, quando já havia efetuado a apuração do IRPJ dos anos-calendário 2007 e 2008.

E, quanto ao processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, a recorrente ainda estaria em pleno gozo do benefício, porque iniciando a fruição em 01/01/2010, ante o reconhecimento no Laudo Constitutivo nº 190, e pedido o reconhecimento em 04/03/2011, o indeferimento somente se verificou em 29/12/2011, sendo inadmissível a fruição a partir de 22/07/2011, como disse a DRJ, mormente tendo em conta a interposição de manifestação de inconformidade contra o indeferimento proferido naqueles autos. Ademais, somente a partir da decisão da DRJ no processo administrativo nº 10480.721979/2011-12 seria possível o lançamento do tributo devido, a teor do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002, verificando-se indevida inovação da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 em outro sentido. Mas, ainda que não houvesse inovação, a argumentação da Turma Julgadora recorrida não se sustenta, porque quem define o termo inicial da fruição é o Laudo Constitutivo.

Entende que, ante o disposto no §5º do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002, *se o fisco perde o prazo de 120 dias para reconhecimento ou não do incentivo, a interessada estará em pleno gozo do incentivo, de acordo com o determinado no Laudo Constitutivo, até que venha decisão contrária e dessa decisão contrária não sobrevier decisão irrecorrível*, pois se a interessada ingressar com manifestação de inconformidade, até a decisão da DRJ continuará a usufruir do incentivo. E após eventual decisão contrária da DRJ não haverá cobrança do incentivo utilizado, porque esta é a pena *para o fisco que não foi diligente*. O efeito retroativo só se verificará se o pedido for apreciado em até 120 dias de seu protocolo. Assim, seria nulo o lançamento relativamente à exigência no ano-calendário 2010, quando ainda inexistente decisão irrecorrível da manifestação de inconformidade interposta contra o indeferimento do pedido correspondente àquele período.

Observa, ainda, que era detentora de benefícios de redução com validade até 2013, sendo de 50% de 2004 a 2008, e de 25% de 2009 a 2013. Considerando a possibilidade de complementação destes benefícios até o percentual de 75% é que foram emitidos os Laudos Constitutivos Complementares nº 340/2006 e 341/2006, que instruíram seus pedidos de reconhecimento de benefício. Assim, jamais poderia ser negado o direito ao incentivo com base nos atos anteriores. Por esta razão, também, nula é a glosa promovida em relação a estes pedidos, e nulo também se mostra o lançamento de ofício.

Prossegue apontando erro na base de cálculo da multa isolada, porque a autoridade fiscal não observou que a redução do imposto é promovida de forma acumulada, porque promovida com base em balancetes de suspensão/redução. A multa isolada, por esta razão, *é completamente desproporcional em relação ao valor do incentivo glosado e cobrado no Auto de Infração*, devendo ser anulado o lançamento em razão de erro em sua base de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cálculo. Reporta-se a julgados administrativos que declararam a nulidade do lançamento por vício material.

Reafirma a decadência das multas isoladas lançadas nos períodos de janeiro a maio/2007, em razão do disposto no art. 150, §4º do CTN. Defende que a decadência da multa isolada observe a mesma regra decadencial aplicável ao tributo, conforme jurisprudência que cita, e estando o IRPJ sujeito àquela norma citada, em 29/05/2012 o Fisco não mais poderia questionar as estimativas devidas de janeiro a maio de 2007.

Oopõe-se à exigência de multa isolada porque: 1) a Fiscalização não observou o tributo devido ao final do ano-calendário, e especialmente que em 2007, 2008 e 2010 foi apurado saldo negativo, com evidente recolhimento a maior; 2) encerrado o período anual de apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia; e 3) já foi aplicada multa proporcional de 75% sobre IRPJ apurado no ajuste anual em 2007, 2008 e 2010. Subsidiariamente aduz que a multa isolada somente poderia incidir sobre *o valor da diferença apurada entre o valor devido e o não recolhido, com base no lucro real*, ao passo que a multa isolada supera o próprio imposto lançado.

Requer a *devolução do Saldo Negativo da Recorrente utilizado pela fiscalização em compensação de ofício*, na medida em que os valores apurados em 2007 e 2010 reduziram o presente lançamento. Assim, reconhecida a improcedência do lançamento, pede *que os valores utilizados pela fiscalização sejam restituídos à Recorrente, e que seja garantido o direito de ser ressarcido e utilizado para compensar outros tributos administrados pela RFB.*

Por fim, pede a redução da penalidade a 20%, na medida em que *todos os valores já haviam sido declarados pela Recorrente*. Invoca a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com os arts. 108, inciso IV e 112 do CTN, bem como com o art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Destaca sua idoneidade e atuação dentre grandes contribuintes e, caso mantida a exigência, pede *a dosimetria ou mesmo o afastamento das multas impostas*.

Em 04/02/2013 foram digitalizados documentos apresentados ao CARF, pela recorrente, em 08/01/2013. Na petição que os acompanha, a interessa afirma a juntada de documentos novos que não existiam à época da interposição do recurso voluntário, consistentes nos Atos Declaratórios Executivos DRF/REC nº 242, 244, 245 e 246, publicados em 27/12/2012, os quais habilitariam *a requerente a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração*. O reconhecimento corresponderia aos percentuais definidos nos Laudos nº 340/2006, 77/2005, 339/2006 e 341/2006, nos períodos nele indicados.

Outros documentos apresentados ao CARF, pela recorrente, em 14/02/2013, foram digitalizados em 01/03/2013, anunciando a edição de outro Ato Declaratório Executivo pela DRF/Recife, nº 16, publicado em 07/02/2013. Ressalta que referido ato alcança o período de 01/01/2010 a 31/12/2019, bem como *que o ato declaratório, por sua natureza, não constitui um direito novo; simplesmente declara uma situação pré-existente. Assim, possui efeito ex tunc, alcançando os fatos geradores a partir do ano calendário de 2010 (que coincide com o objeto desse processo), o que põe por terra a acusação fiscal*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 42/47), a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros elementos, *cópias dos instrumentos concessórios de Isenção/Redução de tributos administrados pela RFB, existentes e com vigência para o ano de 2008 (laudos SUDENE/ADENE, Atos de Reconhecimento emitidos pela RFB, etc.)*. Na resposta de fl. 703 a contribuinte disse não ter localizado a documentação solicitada, e afirmou estar *providenciando cópia das mesmas perante a Sudene e a Receita Federal*.

Segundo informações contidas nas DIPJs ativas no momento do encerramento da ação fiscal (fls. 52/613), a contribuinte fez uso dos seguintes incentivos calculados sobre o lucro da exploração, segundo as Fichas 08, 10 e 28 das DIPJ:

- Ano-calendário 2007: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R$ 307.231.345,26, amparada nos Laudos nº 340/2006 e 007/2005, e redução de 25% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R$ 76.596.587,16, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou R$ 2.752.063,58 na primeira parte e R$ 228.707,87 na segunda, totalizando R$ 2.980.771,45

- Ano-calendário 2008: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R$ 283.544.612,87, amparada nos Laudos 340/2006, 77/2005 e 339/2006, e redução de 25% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R$ 81.965.422,66, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou R$ 2.453.897,75 na primeira parte e R$ 236.452,82 na segunda, totalizando R$ 2.690.350,57;

- Ano-calendário 2009: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional às receitas trimestrais da atividade de R$ 90.897.199,68, R$ 91.377.041,24, R$ 88.376.960,79 e R$ 125.009.012,09, amparada nos Laudos nº 340/2006, 77/2005 e 339/2006, bem como redução de 12,5% do IRPJ sobre o lucro proporcional às receitas trimestrais da atividade de R$ 21.770.134,85, R$ 22.012.741,43, R$ 20.467.127,42 e R$ 24.807.141,89, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou reduções de R$ 1.038.102,88, R$ 70.914,70, R$ 455.546,71 e R$ 3.203.734,12 na primeira parte, e R$ 41.438,09, R$ 2.847,23, R$ 17.583,26 e 105.959,68 na segunda, totalizando trimestralmente R$ 1.079.540,97, 73.761,92, R$ 473.129,97 e R$ 3.309.693,79; e

- Ano-calendário 2010: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R$ 445.438.790,31, amparada nos Laudos nº 77/2005 e 339/2006, e redução de 12,5% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R$ 95.253.581,22, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.017.872,51 na primeira parte e R$ 71.917,69 na segunda, totalizando R$ 2.089.790,20.

A autoridade lançadora glosou os valores transportados para a Ficha 12A das DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral), coincidentes com os totais dos incentivos acima descritos, exceto em relação ao ano-calendário 2010, no qual a dedução, e por conseqüência a glosa, foi de R$ 2.089.995,87. A motivação da glosa vinculou-se ao fato de a contribuinte não *possuir os Atos Concessórios exigidos pela norma de regência*.

Às fls. 704/965 constam informações juntadas pela autoridade lançadora acerca dos pedidos de reconhecimento de benefício fiscal apresentados pela interessada:

- Processo administrativo nº 11971.000037/2007-51, formalizado em 22/01/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 341/2006 e certidões de regularidade fiscal. Em 17/05/2007 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido porque incompletos os atos constitutivos apresentados, existentes débitos perante o CADIN e o FGTS, além de vencidas as certidões de regularidade fiscal não renováveis pela Internet;

- Processo administrativo nº 11971.000038/2007-04, formalizado em 22/01/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 340/2006 e certidões de regularidade fiscal. Em 17/05/2007 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido porque incompletos os atos constitutivos apresentados, existentes débitos perante o CADIN e o FGTS, além de vencidas as certidões de regularidade fiscal não renováveis pela Internet;

- Processo administrativo nº 11971.000039/2007-41, formalizado em 22/01/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 339/2006 e certidões de regularidade fiscal. Em 17/05/2007 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido porque incompletos os atos constitutivos apresentados, existentes débitos perante o CADIN e o FGTS, além de vencidas as certidões de regularidade fiscal não renováveis pela Internet;

- Processo administrativo nº 11971.000437/2007-67, formalizado em 19/07/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 340/2006 e certidões

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de regularidade fiscal. Em 06/04/2009 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido ante juntada cópia do laudo constitutivo, pendência de débitos junto ao CADIN e existência de débitos perante a RFB;

- Processo administrativo nº 11971.000438/2007-10, formalizado em 19/07/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 339/2006 e certidões de regularidade fiscal. Em 27/04/2009 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido ante juntada de cópia do laudo constitutivo, pendência de débitos junto ao CADIN e existência de débitos perante a RFB;

- Processo administrativo nº 11971.000439/2007-56, formalizado em 19/07/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 077/2005 e certidões de regularidade fiscal. Em 20/04/2009 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido ante juntada de cópia do laudo constitutivo, pendência de débitos junto ao CADIN e existência de débitos perante a RFB;

- Processo administrativo nº 11971.000440/2007-81, formalizado em 19/07/2007: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 341/2006 e certidões de regularidade fiscal. Em 09/04/2009 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido ante juntada de cópia do laudo constitutivo, pendência de débitos junto ao CADIN e existência de débitos perante a RFB;

- Processo administrativo nº 19647.004376/2005-39, formalizado em 05/05/2005: o estabelecimento filial da contribuinte (CNPJ 08.715.757/0004-16) pediu o reconhecimento do direito à redução do IRPJ com fundamento legal no art. 2º da Medida Provisória nº 2199-14/2001 e art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando o Laudo Constitutivo nº 77/2005 e certidões de regularidade fiscal perante o INSS e FGTS. Em 17/05/2007 o Delegado da Receita Federal em Recife/PE decidiu não admitir o pedido ante requerimento por filial, juntada de cópia do laudo constitutivo, ausência de documento de representação do outorgado, existência de débitos junto ao CADIN e o FGTS, além de vencidas as certidões de regularidade fiscal não renováveis pela Internet;

- Processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, formalizado em 04/03/2011: a contribuinte pediu o reconhecimento do direito à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> redução do IRPJ com fundamento legal no art. 13 da Lei nº 4.239/63, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564/77, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2199-14/2001, e com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005, e do Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, além do art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, juntando Laudo Constitutivo cujo número não é informado, e certidões de regularidade fiscal perante o INSS e FGTS. Em 29/12/2011 a contribuinte foi cientificada do despacho decisório que indeferiu seu pleito, porque intimada não logrou regularizar os débitos perante o CADIN e RFB, e também porque não foi possível emitir certidão negativa de contribuições previdenciárias. Houve interposição de manifestação de inconformidade contra este indeferimento.

Com exceção deste último procedimento, do qual resultou indeferimento do pedido, nos demais em que afirmada a inadmissibilidade dos pleitos, a contribuinte foi cientificada dos referidos despachos com a ressalva de que *depois de sanado o vício, poderá peticionar novamente, inclusive nesses próprios autos, na forma prevista no parágrafo 7º do artigo 60, da IN SRF nº 267/2002*.

Os primeiros processos administrativos não estão digitalizados. Apenas foi possível ter acesso ao processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, no qual observa-se que depois do encaminhamento à DRJ/Recife para apreciação da manifestação de inconformidade, o SEORT da DRF/Recife solicitou a devolução dos autos, e neles encartou às fls. 234/236 despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10480.735862/2012-05. No referido processo, a contribuinte alegou que os originais do Laudo Constitutivo nº 198/2010 haviam sido juntados ao processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, e atestando este fato, apreciando a matéria comum a ambos processos, a autoridade administrativa local asseverou que:

> *Do cotejo dos dispositivos com a situação concreta da contribuinte, tem-se:*
>
> *1) A interessada atende aos requisitos do artigos 60 e seu parágrafo 7º, pois é jurisdicionada por esta Delegacia do Recife, conforme extrato CNPJ ENDEREÇO ATIV. ECONÔMICA; este processo está instruído com cópia de Laudo Constitutivo MI SUDENE, já referido neste despacho; e não apresenta nenhuma falta ou vício que enseje a inadimissibilidade do pedido.*
>
> *2) A solicitação ao benefício foi corretamente aposta no "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", segundo previsão do artigo 61.*
>
> *3) A empresa apresenta situação fiscal regular, conforme documentos:*
>
> *CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (Certidões)*
>
> *CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS (Certidões)*
>
> *Extrato CADIN/ADIMPLENTE.*
>
> *E nisso atende ao disposto no artigo 124 e seu parágrafo único.*
>
> *Adicionalmente, atendendo a comandos legais específicos, emitimos o CRF (vide CRF FGTS) e consultamos o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis e o Portal da Transparência, nos quais não encontramos restrições à contribuinte.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4) Não contrariou o teor do artigo 129 e incisos. Em referência ao anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o extrato do sistema SINAL não exibe pagamento com código 2089 para o primeiro período de apuração (de cada ano) do IRPJ - critério para definir a opção pelo Lucro Presumido, ao teor do § 1º do artigo 26 da Lei 9.430/96; também não há no mesmo sistema mostra de recolhimentos no código 5625, o que atesta que não houve opção pelo Lucro Arbitrado. Não poderia a interessada ser optante do Simples Federal, pois esse regime de tributação foi extinto em 2007. ***Ressalte-se que a empresa deve*** *apurar o Imposto de Renda, durante todo o período incentivado, na forma do Lucro Real, sob pena de perda do benefício. Finalmente, do endereço da unidade produtora para a qual se pleiteia a concessão do benefício, vê-se que o estabelecimento não está em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).*

Por estas razões, foi deferido o pedido da interessada, concedendo-se o direito à redução de 75% do IRPJ e adicionais ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, *exclusivamente à atividade de produção de refrigerantes, do setor prioritário de indústria de transformação – alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2010 e término em 31 de dezembro de 2019*. Acrescentou-se que *demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0198/2010*. Em 07/02/2013 foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo nº 16, de 01/02/2013, habilitando a interessada a operar no regime de redução de 75% do IRPJ e adicionais dentro dos limites antes descritos. Em 08/02/2013 os autos do processo administrativo nº 10480.721979/2011-12 foram arquivados.

A edição do referido Ato Declaratório foi comunicada pela recorrente por meio de petição juntada a estes autos em 14/02/2013, digitalizada em 01/03/2013 e ainda pendente de juntada no *E-processo*. Antes disso, em 08/01/2013, a recorrente apresentara outros documentos, digitalizados em 04/02/2013 e ainda pendentes de juntada no *E-processo*, apontando a edição dos seguintes Atos Declaratórios, publicados no Diário Oficial da União de 27/02/2012:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 14 da lei 4.239, de 27/06/1963, no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de MANUTENÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, na forma do artigo 78 da IN/SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00341/2006, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732016/2012-25.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0001-73, limitado exclusivamente à atividade de produção de refrigerantes, definida como do setor prioritário de indústria de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

transformação - bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com prazo de vigência e percentuais assim definidos:

I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 31 de março de 2005 até 31 de dezembro de 2008;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00341/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 13 da lei 4.239, de 27/06/1963, no artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de INSTALAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, na forma do artigo 73 da IN/SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00340/2006, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732018/2012-14.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, situado na Zona industrial 3, s/n, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54515-070, limitado exclusivamente à atividade de fabricação de refrigerantes, definida como do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2006 e término em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00340/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o disposto no artigo 13 da lei 4.239, de 27/06/1963, no artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de DIVERSIFICAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, conforme Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0339/2006, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732019/2012- 69.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, situado na Zona Industrial 3, s/n, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54515-070, limitado exclusivamente à atividade de fabricação e envasamento de água mineralizada, definida como do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2006 e término em 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0339/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 13 da lei 4.239, de 27/06/1963, no artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de DIVERSIFICAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, conforme Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0077/2005, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732020/2012-93.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, situado na Zona Industrial 03, s/n, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54515-070, limitado exclusivamente à atividade de fabricação de suco de frutas - KAPO, definida como do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2005 e término em 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0077/2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

Os laudos constitutivos a partir dos quais referidos Atos Declaratórios foram editados são os mesmos apontados pela recorrente ao preencher a DIPJ, para justificar o benefício fiscal usufruído nos anos-calendário 2007 a 2009. De outro lado, a recorrente argumenta *que o Laudo Constitutivo nº 190/2010 em momento algum foi mencionado* no lançamento, ressaltando que ele, e não o Laudo nº 077/2005, integra o processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, ao contrário do que citado pela Fiscalização.

Todavia, como observa a Fiscalização e constata-se nos autos, referidos laudos não foram apresentados durante o procedimento fiscal, impondo aos auditores responsáveis a consulta aos processos administrativos que tratavam da matéria, para identificação dos pedidos de reconhecimento do direito à redução a eles vinculados. E, se o Laudo Constitutivo nº 198/2010 (ao qual possivelmente a recorrente quer se referir quando menciona o Laudo Constitutivo nº 190/2010, que em momento algum é demonstrado nos autos) não foi citado no lançamento isto se deu também porque a recorrente não o mencionou em suas DIPJ como fundamento para o incentivo aproveitado em suas apurações.

É certo que a autoridade fiscal equivocou-se ao vincular o processo administrativo nº 10480.721979/2011-12 ao Laudo Constitutivo nº 77/2005, pois consulta aos seus autos digitalizados evidencia que ali se trata, de fato, do Laudo nº 198/2010. De toda sorte, a inadmissibilidade dos pedidos de reconhecimento do direito à redução vinculados ao Laudo nº 77/2005 está apontada, também, no resultado dos processos administrativos nº 19647.004376/2005-39 e 11971.000439/2007-56, de modo que nenhum prejuízo se verifica em relação à exigência fiscal daí decorrente.

A recorrente procura justificar sua omissão durante o procedimento fiscal asseverando que para atender ao pedido de apresentação de *instrumentos concessórios para o gozo dos incentivos* precisaria requerer novas cópias à SUDENE. Contudo, entre o prazo por ela requerido (até 15/03/2012) e a conclusão do trabalho fiscal (29/05/2012), transcorreram mais de 2 (dois) meses sem que nada fosse apresentado à Fiscalização.

Atente-se, ainda, que a Fiscalização exigiu *cópias dos instrumentos concessórios de Isenção/Redução de tributos administrados pela RFB,* mencionando a necessidade de *laudos SUDENE/ADENE* e *Atos de Reconhecimento emitidos pela RFB*, inexistindo qualquer obscuridade acerca da exigência fiscal. Ao contrário, resta patente que a pretensa busca de documentos junto à SUDENE não se justificava, na medida em que a Fiscalização apenas exigiu cópia dos laudos. Em verdade, a interessada efetivamente não dispunha dos atos de reconhecimento do benefício emitidos pela RFB, como demonstrado pela Fiscalização.

A recorrente discorre sobre os dispositivos legais que regem a análise do empreendimento para fins de reconhecimento do incentivo, mediante emissão do correspondente laudo, e assevera que *o processo de reconhecimento pela RFB trata-se de ato meramente declaratório e de cunho eminentemente formal*.

Todavia, há questões aqui em debate anteriores a esta, na medida em que a contribuinte não apresentou à Fiscalização nem mesmo os laudos constitutivos do benefício fiscal e, em consulta aos processos administrativos formalizados pela interessada, a autoridade fiscal constatou que pedidos a eles vinculados não haviam sido admitidos ou indeferidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Logo, o primeiro ponto a ser esclarecido é se a contribuinte, de fato, é detentora de laudos expedidos pela SUDENE/ADENE que reconheçam o atendimento aos requisitos técnicos fixados em lei para usufruto do benefício fiscal na forma indicada em suas apurações de IRPJ nos anos-calendário 2007 a 2010. De outro lado, os Atos Declaratórios Executivos expedidos pela DRF/Recife e publicados em 27/12/2012 e 07/02/2013 são fortes evidências em favor da interessada.

Imperioso, portanto, que o presente julgamento seja CONVERTIDO em diligência para que a autoridade lançadora confirme a correlação dos laudos constitutivos vinculados aos Atos Declaratórios Executivos publicados em 27/12/2012 e 07/02/2013 com as reduções computadas nas apurações dos anos-calendário 2007 a 2010, mediante: 1) juntada a estes autos os elementos correspondentes aos processos administrativos que deram ensejo aos referidos Atos Declaratórios; e 2) apuração da correspondência entre os resultados dos empreendimentos avaliados para expedição dos laudos e a redução de imposto utilizada nos períodos autuados.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado à recorrente com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, com posterior devolução dos autos a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA